



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450996

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2056178-61.2025.8.26.0000, da Comarca de Mairinque, em que é agravante FRANCIANE ALMEIDA PEDRO, é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), ALEXANDRE LAZZARINI E CÉSAR PEIXOTO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

GALDINO TOLEDO JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2056178-61.2025.8.26.0000

Comarca: Mairinque

Agravante: Franciane Almeida Pedro

Agravado: O Juízo

Interessado: João Victor Pedro de Moraes

Voto nº 42.700

ALVARÁ JUDICIAL - Pedido de levantamento de saldo de FGTS de titularidade do falecido, filho da requerente - Decisão que indeferiu pedido de nova expedição de ofício à CEF para prestar esclarecimentos sobre o saldo já informado, por se tratar de providência que incumbe à parte - Inconformismo da interessada - Não acolhimento - Postulante que arguiu a necessidade de esclarecimentos pela CEF acerca de suposto contrato de antecipação de saque aniversário do FGTS feito pelo falecido, o qual desconhece, e da juntada de planilha discriminando os valores creditados, sacados, retidos em garantia e saldo atual - Eventual questionamento da parte interessada à instituição financeira e discussão quanto aos valores já informados que não se inserem no limitado objeto do pedido de alvará de levantamento, o que deve ser feito, se o caso, em via autônoma em face da instituição financeira - Agravo desprovido.

1. Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, em pedido de alvará judicial, indeferiu pedido de expedição de ofício à CEF visando à vinda de esclarecimentos sobre o saldo de FGTS do filho falecido, considerando que *“as providências incumbem à parte”*.

Sustenta a agravante, em síntese, que é mãe do falecido e que este trabalhava registrado em CTPS e era titular de FGTS. Diz que a Caixa Econômica Federal só libera o

saldo do FGTS por meio de alvará judicial e que o ente prestou informações ao Juízo que geram mais dúvidas do que certezas, o que justifica a expedição do ofício requerido. Pede a concessão de liminar e o final provimento do reclamo para que seja deferido o pedido.

Recurso inicialmente processado perante a 28ª Câmara de Direito Privado, ordenada a redistribuição (fls. 36/38), indeferido o pedido liminar (fls. 41/42). Sem apresentação de contraminuta (fl. 45).

2. Não comporta acolhida o reclamo.

Volta-se a agravante contra decisão na qual o MM. Juízo a quo indeferiu pedido deduzido à fl. 26 dos autos principais de nova expedição de ofício à CEF para que esta preste esclarecimentos e responda a questionamentos relacionados ao saldo do FGTS já informado nos autos para fins de levantamento.

Alegou a interessada, mãe do falecido, que desconhece que o filho havia contratado a antecipação de saque aniversário do FGTS com garantia de alienação fiduciária, como informado pela CEF à fl. 16. Sustenta que os valores informados pela CEF geram mais dúvidas do que certezas, sendo necessária a vinda do contrato de antecipação de saque aniversário do FGTS, indicado à fl. 16, além da juntada de planilha

discriminando os valores creditados, sacados, retidos em garantia e saldo atual (fl. 26).

Observa-se, no entanto, que a CEF informou por meio de ofícios já vindos aos autos os valores disponíveis em constas de FGTS de titularidade do falecido para fins de levantamento (fls. 15/22).

Logo, eventual questionamento da parte interessada à instituição financeira e discussão quanto aos valores informados não se inserem no limitado objeto do pedido de alvará de levantamento, de modo que não há justificativa para que seja autorizada no âmbito deste feito nova expedição de ofício com o escopo indicado à fl. 26 dos autos principais.

Se o caso, cabe à parte interessada arguir suas questões em via própria diretamente em face da instituição financeira.

Por essas razões, mantém-se a decisão agravada.

3. Ante o exposto, meu voto nega provimento ao recurso.

Galdino Toledo Júnior
Relator